Gabinete do Prefeito

LEI Nº 713/90

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º - O ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributárias as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até noventa dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que , financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios em outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento), da receita corrente, de acordo com o que dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite desde artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, provinientes de autarquias e fundações públicas , excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas: Salário, Obrigações Patronais, Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 3º - A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício.

Art. 6º - Se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado até

Gabinete do Prefeito

o término do último período legislativo de 1990, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal , até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o último dia útil de dezembro de 1990, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 7º - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação financeira de Desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1991.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, 01 de junho de 1990.

FRANCISCO CUNHA CALVÃO
PREFEITO